



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000612-40.2023.8.26.0025/50001, da Comarca de Angatuba, em que é embargante WEELINGTON JORGE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 32.327
EDCL. N° : 1000612-40.2023.8.26.0025/50001
COMARCA : ANGATUBA — VARA ÚNICA
EMBARGANTE : WEELINGTON JORGE DA SILVA
EMBARGADA : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que foi modificado nos Embargos de Declaração nº 1000612-40.2023.8.26.0025/50002. Perda do objeto recursal configurada. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Weelington Jorge da Silva contra o Acórdão de fls. 437/444 da Apelação nº 1000612-40.2023.8.26.0025.

Argumenta o embargante, em resumo, que houve contradição entre o provimento parcial do seu Recurso e a redução do valor fixado à título de honorários advocatícios (fls. 1/2).

É o relatório.

Estes Embargos de Declaração estão prejudicados.

Com efeito, verifica-se que a Empresa ré também opôs Embargos de Declaração, mas sob nº 1000612-40.2023.8.26.0025/50002, alegando omissão quanto à notícia de restrições preexistentes ao crédito do autor, tendo sido acolhido o Recurso com efeito modificativo, inclusive com repercussão nos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, considerando que os sobreditos Embargos foram acolhidos para modificar o primeiro julgamento, tem-se que estes Embargos ficaram prejudicados.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o Recurso ante a perda do objeto.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora